



ATO DE SANÇÃO Nº 022/2024.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE AFRÂNIO, no exercício das atribuições legais conferidas pelos arts. 56, e 69, IV, da Lei Orgânica do Município de Afrânio e considerando o atendimento do regular procedimento legislativo à espécie aplicado.

I) - RESOLVE: SANCIONAR a lei que **INSTITUI O PLANO DE CARGOS, CARREIRA E REMUNERAÇÃO, COM CRIAÇÃO DE CARREIRA FUNCIONAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE E AGENTES DE COMBATE ÀS ENDEMIAS, LOTADOS NA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE AFRÂNIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

II) Publique-se, nos termos e na forma da lei.

Gabinete do Prefeito, em 27 de dezembro de 2024.



RAFAEL ANTÔNIO CAVALCANTI

Prefeito Municipal



LEI MUNICIPAL Nº 723, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2024.

INSTITUI O PLANO DE CARGOS, CARREIRA E REMUNERAÇÃO, COM CRIAÇÃO DE CARREIRA FUNCIONAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE E AGENTES DE COMBATE ÀS ENDEMIAS, LOTADOS NA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE AFRÂNIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE AFRÂNIO ESTADO DE PERNAMBUCO faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta Lei estabelece o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração com Carreira Funcional dos Servidores Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias, lotados na Secretaria Municipal de Saúde do Município de Afrânio-PE, e tem por objetivo a eficiência, a eficácia e a continuidade da ação administrativa, a valorização e a profissionalização desses servidores, mediante a adoção das políticas nela previstas, segundo sua finalidade.

TÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO

Capítulo I Dos Conceitos Básicos

Art. 2º - Considera-se para os fins desta Lei:

I - Servidor Público - É a pessoa legalmente investida em cargo público com atribuições específicas, com Regime Jurídico Estatutário e integrantes da Administração Direta, das Autarquias e Fundações Públicas com personalidade de Direito Público.

II- Cargo Público - é o que possui denominação própria, atribuições específicas e/ou correspondente, remunerado pelo erário, com carga horária e responsabilidades comedidas nos termos e na forma estabelecida em lei.

III - Classe - Subdivisão de um cargo em sentido de carreira.



IV - Carreira - é o conjunto de classes do cargo, hierarquizadas, organizadas segundo o grau de complexidade e seguindo pré-requisitos, oferecendo possibilidade aos servidores Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias, a se desenvolverem funcional e profissionalmente, através da passagem dentro do mesmo cargo a nível hierarquicamente superior, dentro da estrutura de classes, com alteração do nível ou de uma referência para outra, dentro da mesma classe.

V- Quadro de Pessoal - é o conjunto de cargos integrantes do Poder Executivo Municipal.

Art. 3º - Integram o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração com Carreira Funcional dos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias, os anexos:

I - Quadro de Cargos Públicos (Quadro Permanente) - composto pelos cargos classificados por grupo ocupacional, com os seus respectivos quantitativos.

II - Especificação dos Cargos Públicos - constando o grupo ocupacional, o título do cargo, a descrição sumária, as classes e os pré-requisitos.

III - Tabelas de Vencimentos dos Cargos Públicos-contendo sumário e as respectivas tabelas.

Parágrafo Único - A Data Base para reajuste dos vencimentos dos cargos do quadro permanente será o mês de janeiro de cada ano, conforme Emenda Constitucional nº 120 de 05 de maio de 2022, onde trata expressamente que fica sob a responsabilidade do município estabelecer, além de outros consectários e vantagens, incentivos, auxílios, gratificações e indenizações, a fim de valorizar o trabalho desses profissionais.

TÍTULO III

DA CARREIRA DO SERVIDOR

Capítulo I

Do Provimento

Art. 4º - O ingresso na carreira de Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias será por Processo Seletivo Público de Provas ou Concurso Público de provas e títulos e dá-se na classe e padrão iniciais dos cargos, atendidos os requisitos constantes nos anexos desta lei, conforme dispuser o edital.

Capítulo II

Da Movimentação da Carreira

Art. 5º - A movimentação dos servidores Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias na carreira é condicionada ao efetivo exercício das atribuições do cargo



na municipalidade e ao cumprimento do estágio probatório na sua integralidade, respeitando-se o período disposto no Art. 22 da Lei Municipal nº 202 de 07 de fevereiro de 2001 – Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Afrânio-PE.

Seção I **Da Progressão Horizontal**

Art. 6º - A progressão funcional está prevista no Art. 38 e seguintes da Lei Municipal nº 202 de 07 de fevereiro de 2001 – Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Afrânio-PE, sendo aqui tratada a regulamentação específica para o servidor Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate às Endemias.

Art. 7º - A Progressão Horizontal, refere-se a passagem do servidor Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate às Endemias de uma referência para outra superior, dentro da classe que ocupe, com acréscimo de 2% (dois por cento) sobre seus vencimentos, observando-se as seguintes condições:

- I. Houver completado 05 (cinco anos) de efetivo exercício na referência, período em que não são admitidas mais de 03 (três) faltas injustificadas;
- II. Não houver sofrido no período pena disciplinar prevista no Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Afrânio-PE;
- III. Ter cumprido integralmente o Estágio Probatório;

§1º - O tempo em que o servidor Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate às Endemias se encontrar afastado do exercício do cargo, não se computa para o período de que trata o inciso I deste artigo, exceto nos casos considerados como de efetivo exercício nos termos que dispõe o Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Afrânio-PE.

§2º - A contagem do tempo para novo período é sempre iniciada no dia seguinte àquele que houver completado o período anterior.

§3º - A Administração concederá a Progressão Horizontal de 2% (dois por cento) a cada 05 (cinco) anos, sempre no mês de janeiro.

Seção II **Da Progressão Vertical**



Art. 8º - Progressão Vertical refere-se a passagem do servidor Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate às Endemias de uma classe para outra superior, do mesmo cargo efetivo que ocupe, obedecendo as seguintes proposições:

- I. 5% (cinco por cento) para o curso técnico na área da saúde (podendo cada ACS ou ACE apresentar até 02 (dois) cursos);
- II. 6% (seis por cento) para graduação na área da saúde (podendo cada ACS ou ACE apresentar até 01 (um) curso);
- III. 8% (oito por cento) para pós-graduação na área da saúde (podendo cada ACS ou ACE apresentar até 01 (um) curso);
- IV. 10% (dez por cento) para mestrado na área da saúde (podendo cada ACS ou ACE apresentar até 01 (um) curso);
- V. 12% (doze por cento) para doutorado na área da saúde (podendo cada ACS ou ACE apresentar até 01 (um) curso);

§1º - Para obter a progressão vertical, o profissional (ACS e ACE) não poderá ter sofrido pena disciplinar igual ou superior à suspensão, prevista no Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Afrânio-PE, nos últimos 03 (três) anos que antecederem à Progressão Vertical;

§2º - Ter cumprido integralmente o Estágio Probatório.

§3º - Os percentuais descritos no Art. 8º incidirão sobre o vencimento base, havendo destaque no demonstrativo de pagamento do servidor.

Capítulo II Da Remuneração

Seção I Do Vencimento

Art. 9º - A remuneração do servidor Agente Comunitário de Saúde e Agentes de Combate às Endemias efetivos corresponde ao vencimento que é de acordo com a Classe, Nível e a Referência em que se encontra, acrescido das vantagens pecuniárias a que fizer jus.

§1º - Considera-se vencimento básico da carreira o valor determinado de 2 (dois) salários mínimos vigentes, conforme determinado na Emenda Constitucional nº 120 de 05 de maio de 2022, devendo ser o fixado para a classe inicial, no nível mínimo estabelecido para o cargo, constante no sumário especificado no Anexo IV.



§2º - Tabelas de Vencimentos:

- a) Sumário - Classificação dos cargos por tabela e nível;
- b) O valor constante nas tabelas refere-se ao vencimento mensal básico do servidor Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate às Endemias;
- c) Tabelas compostas de níveis, indicados por algarismos arábicos, que representam a Progressão Vertical e letras do alfabeto representando a Progressão Horizontal, que se dá a cada 05 (cinco) anos com o índice de 2% (dois por cento);
- d) A tabela de vencimentos constante no anexo IV da presente lei poderá ser alterada anualmente por ato do Poder Executivo, quando da publicação do salário mínimo nacional.

Seção II Das Vantagens

Art. 10º - Além do vencimento, os servidores Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias devem receber todas as seguintes vantagens constantes no Estatuto dos Funcionários e demais:

I - Gratificações:

- a) De função,
- b) De serviço extraordinário;
- c) De incentivo adicional (Amparado na Lei Municipal nº 515 de 22 de fevereiro de 2017 e Lei nº 545 de 07 de fevereiro de 2018);
- d) De produtividade (Amparada na Lei Municipal nº 581 de 23 de dezembro de 2019 e Lei Municipal nº 584 de 24 de dezembro de 2019 e Lei Municipal nº 647 de 19 de julho de 2022);

II - Adicionais:

- a) Por tempo de serviço;
- b) Férias;
- c) De insalubridade.

III - Das Indenizações

- a) Diárias;
- b) Auxílio Transporte;

§1º - Aos Agentes Comunitários de Saúde e aos Agentes de Combate às Endemias será concedido, em razão dos riscos inerentes as funções desempenhadas, e, somado aos seus



vencimentos, o adicional de insalubridade de 20% (vinte por cento), alterando o disposto no art. 3º da Lei Municipal nº 646 de 19 de julho de 2022;

§2º - A Gratificação do Incentivo Adicional será pago no mês de dezembro, após a entrada do recurso na conta do fundo municipal de saúde;

§3º - O Auxílio Transporte será pago mensalmente para aqueles profissionais (ACS e ACE) que laboram na zona rural e se locomovem por meio próprio para execução de serviços externos, e corresponderá a:

I - 3% (três por cento) sobre o salário base do servidor que desempenha suas funções em um raio de até 10Km (dez quilômetros), tomando-se como referência o PSF de sua área;

II - 5% (cinco por cento) sobre o salário base do servidor que desempenha suas funções em um raio de 11Km (onze quilômetros) até 20Km (vinte quilômetros), tomando-se como referência o PSF de sua área;

III- 8% (oito por cento) sobre o salário base do servidor que desempenha suas funções em um raio acima de 21 Km (dez quilômetros), tomando-se como referência o PSF de sua área;

§4º - Os valores e ou percentuais das vantagens previstas no Art. 10º, serão regulamentados por e incidirão sempre sobre o salário base.

Capítulo III Da Jornada de Trabalho

Art. 11º - A duração normal do trabalho para o servidor Agente Comunitários de Saúde e Agente de Combate às Endemias, obedecerá o expressamente previsto na Lei Federal nº 13.595, de 5 de janeiro de 2018.

Parágrafo único: A jornada de trabalho de quarenta horas semanais exigida para garantia do piso salarial previsto nesta lei deverá ser integralmente dedicada a ações e serviços de promoção da saúde, de vigilância epidemiológica e ambiental e de combate a endemias, em prol das famílias e comunidades assistidas, dentro dos respectivos territórios de atuação, e será distribuída em:

I - Trinta horas semanais, para atividades externas de visita domiciliar, execução de ações de campo, coleta de dados, orientação e mobilização da comunidade, entre outras;

II - Dez horas semanais, para atividades de planejamento e avaliação de ações, detalhamento das atividades, registro de dados e formação e aprimoramento técnico, que acontecerão dentro das Estratégias de Saúde da Família.



Capítulo IV Do Enquadramento

Art. 12º - Enquadramento é a passagem, através de ato próprio, do servidor Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate às Endemias das condições em que se encontra legalmente para as da presente lei, nos termos e condições nela exigidas, que se rege por suas disposições e se integra ao quadro de pessoal, nela estabelecido, bem assim seus anexos, para todos os efeitos de direito.

Art. 13º - Os casos omissos porventura existentes, e observados, no momento da efetivação do enquadramento dos servidores Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate às Endemias, serão decididos pelo Chefe do Poder Executivo, conforme determina a Constituição da República e do Estado de Pernambuco, bem assim, da Lei Orgânica do Município de Afrânio-PE e da presente Lei.

Art. 14º - Ao servidor Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate às Endemias é assegurado o direito de peticionar o seu enquadramento ao Chefe do Poder Executivo Municipal, na hipótese de sua não realização "ex officio".

TÍTULO IV Das Disposições Gerais e Finais

Art. 15º - Os Cargos Públicos de Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate às Endemias são os instituídos, consolidados e discriminados na presente lei, e na Lei Municipal de criação dos cargos de Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate às Endemias, considerando revogadas todas as demais normas em sentido contrárias

Art. 16º - Aos servidores ocupantes dos cargos dos quadros deste Plano de Cargos, Carreira e Remuneração aplicam-se, além das disposições contidas na presente Lei, as do Regime Jurídico Administrativo dos Servidores Públicos do Município de Afrânio e subsidiariamente as normas mandamentais das Constituições da República, do Estado de Pernambuco, Lei Orgânica do Município e demais leis vigentes, específicas e atinentes à matéria, no que couber, segundo as políticas formuladas e avaliadas pelo Município, no interesse superior e predominante da Administração Pública Municipal.

Art. 17º - As despesas decorrentes da presente lei, correrão por conta da dotação própria do vigente orçamento, segundo o Plano de Classificação Funcional Programática.

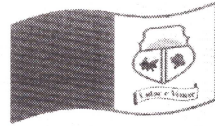


PREFEITURA DE
AFRÂNIO

Art. 18º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário, para que surtam todos os seus jurídicos e legais efeitos.

Afrânio, 27 de dezembro de 2024.

RAFAEL ANTÔNIO CAVALCANTI
Prefeito do Município de Afrânio/PE



PREFEITURA DE
AFRÂNIO

ANEXO I

QUADRO DE CARGOS PÚBLICOS - (QUADRO PERMANENTE)

DENOMINAÇÃO DO CARGO	QUANTIDADE
AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE	47
AGENTE DE COMBATE AS ENDEMIAS	11
TOTAL GERAL	58



PREFEITURA DE
AFRÂNIO

ANEXO II

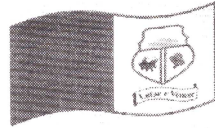
ESPECIFICAÇÃO DOS CARGOS

TÍTULO DO CARGO: AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE

Descrição do Cargo

Exercício de atividades de prevenção de doenças e promoção da saúde, mediante ações domiciliares ou comunitárias, individuais ou coletivas, desenvolvidas em conformidade com as diretrizes do SUS e sob supervisão do gestor municipal. 1. Utilização de instrumentos para diagnóstico demográfico e sócio-cultural da comunidade; 2. Promoção de ações de educação para saúde individual e coletiva; 3. O registro, para fins exclusivos de controle e planejamento das ações de saúde, de nascimento, óbitos, doenças e outros agravos à saúde; 4. O estímulo à participação da comunidade nas políticas públicas voltadas para a área da saúde; 5. A realização de visitas domiciliares periódicas para monitoramento de situações de risco à família; 6. Participação em ações que fortaleçam os elos entre o setor saúde e outras políticas que promovam a qualidade de vida; 7. Desempenhar atividades auxiliares na execução dos Programas de Saúde e outras correlatas ao cargo.

Série de Classes	Pré-requisitos
CLASSE I	<ul style="list-style-type: none">• Ensino Médio ou Técnico (com carga horária mínima de 1.275 horas e no mínimo 10 (dez) meses de duração), realizado em instituição de ensino oficialmente reconhecida pelo MEC.• Residir na área da comunidade em que atuar, desde a data da publicação do edital de seleção.• Aprovação em Processo Seletivo Público ou Concurso Público de Provas e Títulos, para ingresso no cargo.• Certificado de Conclusão com aproveitamento de curso introdutório de formação inicial e continuada.• Cinco anos, no mínimo, como ACS na Classe I.
CLASSE II	<ul style="list-style-type: none">• Ter concluído, com aproveitamento, o curso de graduação superior (com carga horária mínima de 3.200 horas),



PREFEITURA DE
AFRÂNIO

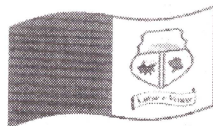
	realizado em instituição de ensino oficialmente reconhecida pelo MEC.
CLASSE III	<ul style="list-style-type: none">• Ter concluído, com aproveitamento, o curso de pós-graduação (com carga horária mínima de 360 horas), realizado em instituição de ensino oficialmente reconhecida pelo MEC.
CLASSE IV	Ter concluído, com aproveitamento, o curso de mestrado (com carga horária mínima de 1.200 horas) ou doutorado (com carga horária mínima de 540 horas), realizado em instituição de ensino oficialmente reconhecida pelo MEC.

TÍTULO DO CARGO: AGENTE DE COMBATE ÀS ENDEMIAS

Descrição do Cargo

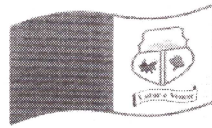
Controle ou erradicação de endemias ou zoonoses (dengue, febre amarela, malária, raiva, esquistossomose leishmaniose, chagas, escorpionismo, etc.) e outros; participa das ações de educação em saúde do serviço de zoonoses (individual ou em grupo) dos domicílios e comunidades; participa junto à equipe de saúde da capacitação de recursos humanos, do planejamento e execução das ações de controle de vetores do serviço de zoonoses e outras atividades previstas no padrão funcional de cada posto de trabalho. Zona Urbana e Rural; desempenhar outras atividades afins ao cargo.

Série de Classes	Pré-requisitos
CLASSE I	<ul style="list-style-type: none">• Aprovação em Processo Seletivo Público para ingresso no cargo;• Certificado de Conclusão com aproveitamento de curso introdutório de formação inicial e continuada;• Ensino Médio ou técnico (com carga horária mínima de 1.275 horas e no mínimo 10 (dez) meses de duração), realizado em instituição de ensino oficialmente reconhecida pelo MEC.
CLASSE II	Ter concluído, com aproveitamento, o curso de graduação superior (com carga



PREFEITURA DE
AFRÂNIO

	horária mínima de 3.200 horas), realizado em instituição de ensino oficialmente reconhecida pelo MEC.
CLASSE III	<ul style="list-style-type: none">• Ter concluído, com aproveitamento, o curso de pós-graduação (com carga horária mínima de 360 horas), realizado em instituição de ensino oficialmente reconhecida pelo MEC.
CLASSE IV	<ul style="list-style-type: none">• Ter concluído, com aproveitamento, o curso de mestrado (com carga horária mínima de 1.200 horas) ou doutorado (com carga horária mínima de 540 horas), realizado em instituição de ensino oficialmente reconhecida pelo MEC.



PREFEITURA DE
AFRÂNIO

ANEXO III

TABELA DE VENCIMENTOS ACS E ACE								
SALÁRIO BASE: 2.824,00								
ACS E ACE		TITULAÇÃO	TEMPO DE SERVIÇO	05 A 9 ANOS	10 A 14 ANOS	15 A 19 ANOS	20 A 24 ANOS	A PARTIR DE 25 ANOS
NÍVEL	CLASSE			NÍVEL I	NÍVEL II	NÍVEL III	NÍVEL IV	NÍVEL V
MÉDIO	I		ATÉ 25 ANOS	R\$: 56,48	R\$: 112,96	R\$: 169,44	R\$: 225,92	R\$: 282,40
TÉCNICO	I	R\$: 141,20		R\$: 56,48	R\$: 112,96	R\$: 169,44	R\$: 225,92	R\$: 282,40
GRADUAÇÃO	II	R\$: 169,44		R\$: 56,48	R\$: 112,96	R\$: 169,44	R\$: 225,92	R\$: 282,40
PÓS GRADUAÇÃO	III	R\$: 225,92		R\$: 56,48	R\$: 112,96	R\$: 169,44	R\$: 225,92	R\$: 282,40
MESTRADO	IV	R\$: 282,40		R\$: 56,48	R\$: 112,96	R\$: 169,44	R\$: 225,92	R\$: 282,40
DOUTORADO	V	R\$: 338,88		R\$: 56,48	R\$: 112,96	R\$: 169,44	R\$: 225,92	R\$: 282,40